


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 232 /2021
73ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 23.11.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 2/31/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201617945
RECORRENTE: OUROFERTIL DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR DESIGNADO: LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NOTA FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A Empresa autuada apresenta pedido de restituição em razão de ter sido lavrado auto de infração em seu desfavor em virtude de receber nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. A recorrente alega em sua peça recursal que parte dos produtos elencados nas notas fiscais são isentos, consoante o previsto no art. 6º, LXXXI, do RICMS/97, contudo o julgador não examinou esse ponto, o que ocasiona nulidade da decisão. Decisão singular pelo indeferimento do pedido. Recurso ordinário conhecido e provido, para declarar a **nulidade da decisão monocrática**, com base no art. 104, § 1º do Dec. nº 32.885/18 c/c arts. 51; 113, I da Lei nº 15.614/14, em desconformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: multa. Selo fiscal de trânsito. Nota fiscal. Isenção. Penalidade. Pagamento. Restituição. Nulidade decisão.

01 – RELATÓRIO

Versa o presente processo de pedido de restituição tendo como fundamento que recolheu multa passível de restituição, decorrente do pagamento de valores originário de auto de infração Nº 2016.17945-3, que foi aplicada a multa do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, quando a empresa pratica operação com isenção do art. 6º, LXXXI do RICMS, pedido o valor da diferença entre as penalidades.

O auto de infração originário do pedido de restituição tem como relato, o seguinte:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

A empresa recebeu notas fiscais de entradas no exercício de 2011 sem a devida selagem de trânsito no valor de R\$ 988.787,97 (novecentos e oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) conforme informações complementares e dados constantes em DVD em anexo.”

O agente autuante aponta como violado os arts. 153; 155; 157; 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96 alterado p Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	988.787,97
Multa	197.757,59
TOTAL	197.757,59

Na Instância Prima o pedido de restituição teve Julgamento pelo indeferimento, pois o auto de infração foi anexado em cópia sem o visto do órgão fazendário e não foi anexado o DAE original.

A empresa ingressa com recurso ordinário às fls. 26/34 dos autos.

O processo retorna para novo julgamento em primeira instância, conforme Resolução nº 209 da 3ª Câmara de Julgamento.

Com o retorno do processo a instância monocrática, teve o julgamento nº 1336/19 pelo indeferimento do pedido de restituição.

Após a decisão a empresa inconformada com a decisão apresenta recurso ordinário às fls. 60/66 do caderno processual.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de indeferimento do pedido.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em virtude da decisão singular de indeferimento de pedido de restituição.

Insta destacar o auto de infração que originou o pedido de restituição tem como motivação o fato das notas fiscais objeto da autuação não terem recebido o selo fiscal de trânsito de mercadoria sendo aplicada a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.

Importante destacar que no recurso ordinário a recorrente apresenta que parte das notas são isentas conforme o previsto no art. 6º, LXXXI, do Dec. nº 24.569/97, portanto devendo ser aplicada a penalidade do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

Calha informar que os princípios que norteiam o processo administrativo tributário aplicam-se também ao procedimento especial de restituição-PER, conforme o previsto no art. 104, § 1º do Decreto nº 32.885/18, portanto, sendo aplicado ao caso os princípios do contraditório e da ampla defesa, existindo apenas a diferença que no pedido especial de restituição a demanda começa com o pedido do contribuinte.

A empresa autuada procedeu ao pagamento do auto conforme documento às fls. 17 dos autos, contudo com base no art. 161, I do CTN, requereu restituição do valor pago a maior após ser aplicado a parcela das operações a penalidade inserta no art. 126, parágrafo único, da lei acima citada.

Urge evidenciar o catalogado no art. 113, I, da Lei nº 15.614/14, assim editado:

“ Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I- pagamento de imposto manifestamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

Assim, encontramos no inciso I do artigo acima citado a situação material configurada na lei, reputada erroneamente pelo agente do fisco como ensejadora de uma obrigação fiscal concreta.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, o contribuinte ingressou com o procedimento especial de restituição por entender que o tributo foi pago indevidamente ao erário estadual e que deveria ser instaurado o devido processo legal para o julgamento do pedido conforme o talhado no art. 82 do Dec. nº 25.468/99.

Por sua vez, examinando a decisão singular, observamos que o julgador não enfrentou a questão da aplicação da penalidade do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96 para as operações que são isentas, conforme planilha às fls. 14 dos autos, o que viola o princípio do contraditório, uma vez que é dever do julgador analisar pontos que possam alterar a constituição do crédito tributário, motivando sua decisão de forma clara e precisa, conforme art. 51 da Lei nº 15.614/14.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, para dar-lhe provimento no sentido de declarar a decisão singular nula por não observância do contraditório, conforme pronunciamento em sessão do representante da PGE.

É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos Processo de Recurso Nº 2/31/2016 – Auto de Infração nº 1/201617945. RECORRENTE: OUROFÉRTIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **após conhecer do Recurso ordinário interposto e, também, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, acatando a arguição do Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira**, de que o julgador monocrático teria deixado de apreciar alguns argumentos aduzidos na impugnação e declarar nula a decisão de 1ª Instância, tendo em vista que o julgador singular não enfrentou de forma específica e fundamentada todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado. Conseqüentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, proferida em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de DEZEMBRO de 2021.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Antonia Helena
Teixeira Gomes
Francisco Wellington Ávila Pereira

Assinado de forma digital por
Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2022.05.02 13:25:51
-03'00'

Presidente

Lucio flavio
alves
Lúcio Flávio Alves

Assinado de forma digital
por lucio flavio alves
Dados: 2021.12.22
09:00:36 -03'00'

Relator

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2022.05.06 12:17:58 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ____/____/____